

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020438-12.2022.5.04.0205

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO CÁSSIO SOUTO DOS SANTOS. GAMP. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMINISTRADOR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Em se tratando de associação civil sem fins lucrativos, o redirecionamento da execução aos seus administradores exige a demonstração de elementos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, administração irregular, fraude ou má gestão da entidade. Hipótese em que demonstrada a atuação do agravante na condição de administrador da executada, inserida no contexto de administração irregular do GAMP, impondo-se a manutenção do redirecionamento da execução. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID. f00f291), o executado Cássio Souto dos Santos interpõe agravo de petição (ID. 6ddeea5). Postula alteração do julgado em relação à sua manutenção no polo passivo da execução.

Com contraminuta do exequente (ID. 9fa022a), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020438-12.2022.5.04.0205

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO CÁSSIO SOUTO DOS SANTOS

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

A decisão agravada foi assim fundamentada (ID. f00f291):

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

(...)

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, houve a regulamentação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho, por meio do art. 855-A, que possui a seguinte redação: "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". Referido incidente tem por finalidade possibilitar aos sócios, antes da busca por patrimônios pessoais, discutir a efetiva responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa. O intuito do incidente é, também, privilegiar o prévio contraditório, em detrimento do contraditório diferido, o qual se configura na hipótese de se permitir que o devedor, ao ser incluído no polo passivo, possa apresentar defesa somente após a integral garantia do juízo, por meio dos embargos à execução ou à penhora. Entretanto, nada impede seja determinado - pelo Juízo - o cautelar bloqueio de bens, na esteira do art. 855-A, §2º, da CLT.

Na espécie, observo que, inexitosas as tentativas de execução forçada contra a sociedade demandada, requereu o exequente e teve deferido o redirecionamento ao dirigente CASSIO SOUTO DOS SANTOS.

Pois bem.

O dirigente da sociedade, uma vez citado da instauração do presente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020438-12.2022.5.04.0205

incidente, tinha direito de exigir, primeiramente, a excussão de bens da sociedade. Essa omissão do requerido na indicação de bens da executada, que sejam suficientes para saldar os créditos do exequente, reforça a conclusão de que a executada não possui patrimônio passível de expropriação para quitação da dívida consolidada nestes autos.

Outrossim, na esteira da consolidada jurisprudência no âmbito do TRT da 4ª Região, a simples constatação de insolvência não autoriza o redirecionamento da execução no caso de associação civil sem fins lucrativos, como é a reclamada, necessitando esteja configurado o abuso da personalidade jurídica. Neste sentido:

(...)

In casu, a gestão temerária da demandada GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, está materializada na ausência de defesa e revelia na fase de conhecimento (Id. de9b08c), pela não adoção dos meios disponíveis para assegurar os interesses da associação. Quanto ao desvio de finalidade e fraude, a transcrição da denúncia da Ação Penal Federal nº 5067805-67.2023.4.04.7100 demonstra, dentre outros, que "CASSIO SOUTO DOS SANTO e GILSON SOUTO DOS SANTOS também ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), provenientes de infrações penais anteriores, tudo no contexto da contratação da GAMP pelo Município de Canoas, por força dos Termos de Fomento nº 01/2016 e 02/2016, por intermédio da aquisição do veículo Prosche Panamera, placas EEE0970. Em agosto de 2017, CASSIO SOUTO DOS SANTOS adquiriu, da empresa EZ MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA, o automóvel Porsche Panamaera, placas EEE0970, registrando-o em nome de GILSON SOUTO DOS SANTOS, conforme demonstrado na Análise Técnica

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020438-12.2022.5.04.0205

173-2019 - MPRS62 . Corroborando o fato de que o veículo, em verdade, constituía propriedade de CASSIO SOUTO DOS SANTOS e não de GILSON SOUTO DOS SANTOS, consta que o bem foi segurado em nome de CASSIO SOUTO DOS SANTOS, com , denotando que, vigência do dia 02/08/2017 ao dia 02/08/2018." em contraste com a sua defesa, CASSIO SOUTO DOS SANTOS teve proveito direto e específico do contrato público que empregou o reclamante. A decisão da ação penal em comento refere, ainda, uma grande lista de provas que levam à conclusão da materialidade e autoria delitivas.

Portanto, inequívoco que houve abuso da personalidade jurídica da demandada GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, com participação e proveito financeiro de CASSIO SOUTO DOS SANTOS, utilizando manobras de dissimulação e ocultação patrimonial.

Nessa esteira, acolhe-se o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com o consequente redirecionamento da execução em face do dirigente CASSIO SOUTO DOS SANTOS.

O executado Cássio Souto dos Santos agrava de petição. Sustenta a nulidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de que o redirecionamento da execução foi promovido de forma automática, em afronta ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1.232 da repercussão geral, segundo o qual a responsabilização de terceiros exige a demonstração dos pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica. Aduz que a decisão recorrida fundamentou-se apenas na circunstância de ter exercido funções de gestão e na inexistência de bens da executada, sem a comprovação de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos previstos no art. 50 do Código Civil e nos arts. 133 a 137 do CPC. Argumenta, ainda, que a executada GAMP constitui associação sem fins lucrativos, cujos associados não respondem pelas obrigações da entidade, invocando o disposto no art. 49-A do Código Civil e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020438-12.2022.5.04.0205

precedentes do STJ acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária de associados. Assevera, igualmente, que os elementos extraídos de ação penal em curso, utilizados como fundamento para a decisão agravada, consistem em mera denúncia, desprovida de trânsito em julgado e de aptidão probatória para demonstrar desvio de finalidade, confusão patrimonial ou qualquer vínculo entre sua conduta e o crédito trabalhista exequendo. Defende que a inexistência de patrimônio da executada ou a frustração dos atos executórios não constituem fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, a qual possui caráter excepcional e demanda prova concreta dos requisitos legais. Requer a reforma da sentença para que seja afastado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com sua consequente exclusão do polo passivo da execução.

Analiso.

Inicialmente, quanto à aplicação do Tema nº 1.232 ao caso, registro que não se está a decidir sobre a possibilidade de inclusão na execução de empresa integrante do mesmo grupo econômico que não tenha participado da fase de conhecimento do processo, pois a análise do recurso em questão envolve o redirecionamento da execução contra o sócio/administrador da empresa executada, mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica, observada a previsão legal específica de instauração durante o trâmite da execução (vide art. 855-A, § 1º, inciso II, da CLT).

Nessa senda, o contexto do Tema nº 1.232 é a inclusão na fase de cumprimento de sentença trabalhista de empresa integrante de grupo econômico, que não participou da fase de conhecimento, afastando-se assim o art. 513, § 5º, do CPC, distinto, portanto, do presente caso, que envolve a desconsideração de personalidade jurídica, com disciplina nos arts. 134 a 137 do CPC, não havendo falar em violação a referida tese vinculante.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem o objetivo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020438-12.2022.5.04.0205

redirecionar a execução contra os sócios do GAMP - Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública, declarada revel na sentença de conhecimento (ID 382fca2).

Em relação às associações civis sem finalidade lucrativa, esta Seção Especializada em Execução possui entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução aos seus administradores não decorre da mera inexistência de bens suficientes para satisfação da dívida ou do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo necessária a presença de elementos envolvendo má gestão, administração irregular, abuso da personalidade jurídica ou fraude na condução da entidade.

No caso específico do GAMP, tais elementos estão demonstrados. A propósito é pertinente a transcrição parcial da fundamentação registrada no julgamento do processo nº 0020665-53.2018.5.04.0201, de lavra da Exma. Des. Cleusa Regina Halfen (grifos no original):

Registra-se que o estatuto social da executada (Id 498e737) comprova que se trata de associação civil beneficente, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado. Na fase de execução, a Associação é citada para o pagamento da dívida (Id 499c558) e silencia. Após, na ação civil pública de nº 0020875-92.2018.5.04.0205, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Canoas, é homologado o rateio dos valores disponíveis constante na planilha do Id e06b512, sendo determinada a imediata transferência a cada Unidade Judiciária. Diante disso, é expedido alvará ao exequente, para pagamento de parte da dívida, conforme o Id 89d3a15. Diante do não pagamento integral dos seus créditos, o exequente requer a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, o que é indeferido pelo Juiz da execução, sendo interposto o presente apelo. Porém, no caso em apreço, há prova nos autos de abuso da personalidade jurídica da Associação executada, administração irregular, confusão patrimonial ou fraude, cabendo,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020438-12.2022.5.04.0205

portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da entidade, com o redirecionamento da execução pleiteado. Salienta-se que, em 6.12.2018, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou a ação civil pública de nº 008/1.18.0021073-1 contra o Município de Canoas e o executado GAMP - Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e a Saúde Pública, que tramitou na 4ª Vara Cível de Canoas, sendo que, em 7.12.2018, o Juízo Cível defere, em sede liminar e em parte, os pedidos de tutela antecipada, nos seguintes termos: [...] **considerando-se que os fatos descritos na exordial, bem como suas gravidades e lesividades, tanto ao erário municipal, como à população e aos próprios funcionários, encontram ressonância na farta e robusta documentação acostada pelo Ministério Público, obtida por meio de investigações realizadas em decorrência da instauração dos Inquéritos Civis ns. 00740.00029/2017, 00740.00033/2017 e 00740.00062/2017, bem como de investigação na seara criminal, entendendo pelo deferimento, em parte, das medidas antecipatórias de tutela.** [...] Isso posto, defiro, em sede liminar e em parte, os pedidos de tutela antecipada **para determinar o imediato afastamento de todos os dirigentes do GAMP da gestão das unidades de saúde de Canoas compreendidas nos Termos de Fomento ns. 01/2016 e 02/2016, sem direito à remuneração oriunda de verbas públicas provenientes dos aludidos Termos de Fomento durante o período de afastamento; determinar que o Município de Canoas/RS assuma, imediatamente, a gestão das unidades de saúde de Canoas compreendidas nos Termos de Fomento ns. 01/2016 e 02/2016, pelo prazo de 180 dias, com envio mensal de relatório dos atos e atividades desenvolvidos e gastos realizados no exercício da gestão (indicação do responsável direto pela gestão, gastos, empenhos, etc.); e para determinar a proibição de novas contratações entre o réu GAMP e os entes públicos da esfera municipal deste Município de Canoas/RS, sob pena de**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020438-12.2022.5.04.0205

responsabilização dos envolvidos. [...] (Grifa-se.), conforme a consulta processual feita no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index), e, em 23.2.2022, é julgada procedente, em parte, a referida ação civil pública, para [...] a) declarar a rescisão dos Termos de Fomento nº 01/2016 e 02/2016, e o consequente, encerramento da intervenção do Município de Canoas, cabendo, ao Ente Municipal, a gestão das suas unidades de saúde, nos moldes previstos no art. 197 da Constituição Federal. b) a proibição do GAMP de firmar qualquer outra parceria com entes públicos. [...] (Id 2f6267c - Pág. 30). Nesse sentido, também transcreve-se o trecho do voto do Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza, no julgamento do processo de nº 0020036-67.2018.5.04.0205, envolvendo a mesma executada:

[...]

A sentença ora recorrida assim dispôs (Id 9f2ffee):

[...]

Isso porque, como é de conhecimento público, em 2018, os administradores da GAMP foram presos e, por força de uma ação cível em que debatida a nulidade de sua contratação pelo Município de Canoas, foi ordenada a intervenção do ente público nos contratos da GAMP em Canoas, para atuar como se GAMP fosse, de 2018 a janeiro de 2022, sendo que tal relação se rompeu em janeiro de 2022, sendo substituída a GAMP por outras empresas (Instituto de Atenção à Saúde e Educação - ACENI e Fundação Educacional Alto Médio São Francisco - FUNAN) e rompidos os contratos de emprego de mais de 2 mil e oitocentos empregados;

De conhecimento público, ainda, que há anos as contas bancárias da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020438-12.2022.5.04.0205

reclamada GAMP estão zeradas, tendo funcionado desde 2018 exclusivamente mediante intervenção municipal e com trânsito de verbas públicas por uma 'conta de passagem' diretamente para empregados e fornecedores, sendo evidente que o Município de Canoas administrava e remunerava diretamente os empregados do GAMP.

Nesse contexto, cumpre registrar que, ao contrário do que aduz o embargante, o Juízo envidou diligentes esforços na tentativa de execução contra a primeira reclamada em diversas ações, tendo se utilizado dos convênios disponíveis (SisbaJUD, BNDT, CNIB). Todavia, todas as medidas restaram inexitosas quanto à satisfação da dívida, como esclarecido na decisão que redirecionou a execução (Id. 3a2d7df).

[...]

Pois bem.

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

[...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020036-67.2018.5.04.0205 AP, em 14/10/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza).

(...)

Assim, o redirecionamento da execução não decorre exclusivamente da frustração das tentativas de satisfação do crédito em face do GAMP, mas do conjunto de elementos que evidenciam abuso na utilização da personalidade jurídica e administração irregular da associação.

Nesse contexto, esta Seção Especializada vem aplicando, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 31, que admite o redirecionamento da execução contra administradores ou gestores quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020438-12.2022.5.04.0205

ou encerramento irregular das atividades.

A análise, portanto, deve ser individualizada, a fim de verificar se o agravante efetivamente integrou a estrutura administrativa da associação executada e se sua atuação se insere no contexto de administração irregular que ensejou a desconsideração da personalidade jurídica.

No caso concreto, o agravante não impugna sua condição de administrador ou dirigente da executada GAMP, tampouco traz aos autos o estatuto social da entidade, documento apto a demonstrar eventual limitação de seus poderes de gestão e, por conseguinte, a elidir a responsabilidade que lhe foi atribuída em razão do exercício da administração.

Conforme é do conhecimento desta Relatora em face da análise de demandas envolvendo a mesma controvérsia, o Estatuto Social do GAMP prevê a Diretoria Executiva como órgão integrante da administração da associação, de modo que a função ocupada pelo agravante estava formalmente inserida na estrutura diretiva da entidade. Além disso, as disposições estatutárias demonstram que a Diretoria não possuía atribuições meramente representativas ou formais, mas efetiva participação na condução administrativa, financeira e operacional da associação.

Portanto, demonstrados os elementos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica e administração irregular do GAMP, bem como a atuação do agravante na condição de administrador/gestor, impõe-se a manutenção da decisão que determinou o redirecionamento da execução.

Nego provimento ao agravo de petição do executado Cássio Souto dos Santos.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020438-12.2022.5.04.0205

enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.